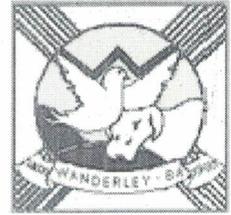




**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021

RECORRENTE: COMERCIAL DE MANGUEIRASE FLEXÍVEL LTDA

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS AUTOMOTIVOS PARA
MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.**

JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES

O PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista as contrarrazões do recurso administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL DE MANGUEIRASE FLEXÍVEL LTDA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo se faz com base no art. 44, parágrafo primeiro da Lei nº 10.024/2019, tendo por termo inicial para apresentar contrarrazões é de 3 dias após a data final do prazo do recorrente.

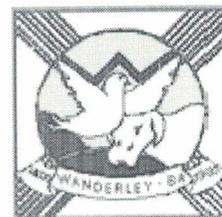
Portanto, o prazo iniciou no dia 27 de maio de 2021 e seu término ocorreria no dia 01 de junho de 2021, a data do protocolado da presente contrarrazão administrativa foi dia 27 de maio de 2021.

Assim, verifica-se que a presente contrarrazão é **tempestivo**, vez que foi interposto no dia 27 de maio de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



II- DAS ALEGAÇÕES.

A recorrente **COMERCIAL DE MANGEUIRASE FLEXÍVEL LTDA** interpôs contrarrazão em face do recurso interposto pela empresa **ALESSANDRO CARDOSO SILVEIRA ME**, haja vista, que a empresa não está com documentação descompasso com exigido no edital.

Ocorre que o inconformismo da Contrarrazoante não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

III - DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

O Edital é lei entre as partes que participam do processo licitatório, dessa forma, todas as exigências presentes no edital devem ser cumpridos por todos os licitantes, sob pena de violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório e ao estipulado no art. 41 da Lei 8.666/1993:

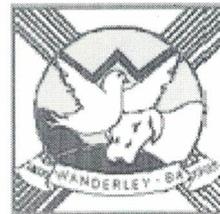
Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o principio da vinculação ao instrumento convocatório afirma que Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Essa vinculação se traduz numa importante garantia para sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Dessa forma, propostas e habilitações em desconformidades com edital deve, ser rechaçadas e desclassificadas/inabilitadas, a fim de não maculas as demais, que estejam em consonância com ele.

Antes de mais nada, vejamos quanto aos itens que a Empresa Recorrente alega que a empresa **ALESSANDRO CARDOSO SILVEIRA ME**, não esta cumprindo quanto ao objeto da licitação não esta previsto no CNPJ da licitante, tenho como objeto principal previsto no CNAE: comércio de óleos e lubrificantes e aditivos automotivos.

Primeiramente, a questão do objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital já esta superada, sendo reiteradamente sendo reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais. Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o Princípio da Especialidade da Personalidade Jurídica. Vejamos a posição do nosso Judiciário, excertos:

—REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS) – grifo nosso.

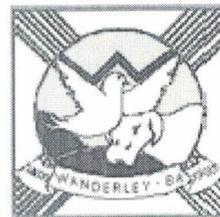
Corroborando com tal pensamento, o TCU já se pronunciou sobre ausência do objeto no CNPJ para habilitar ou desabilitar a empresa:

“o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”. (...)

Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame”. (grifo nosso).

Nessa mesma linha de pensamento, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade**, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396

Dessa forma, as decisões reiterada dos Tribunais abriu margem para que diante de empresa que não possui objeto pertinente ao edital, se a empresa comprovar aptidão para participar da licitação, não há motivos para inabilita-la. Assim, conforme documentos acostado nos autos empresa **ALESSANDRO CARDOSO SILVEIRA ME** comprovou que possui capacidade técnica através do objeto no contrato social registrado na JUCEB.

Ademais, quanto as alegações que a empresa **ALESSANDRO CARDOSO SILVEIRA ME** não apresentou certidões de improbidade administrativa prevista no item 9.1 (a) e (b), passemos a analise.

O edital deixa claro que a Administração através do Pregoeiro irá fazer diligências para verificar se há certidões negativas por ato de improbidade. Ou seja, o item 9.1 não exige da empresa que ela apresente essa certidão.

Nesse passo, a Lei de Pregão Eletrônico (Lei 10.024/2019 art. 17, V) institui como prerrogativa do Pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Assim, diante da autoridade a mim concedida pela Lei, como foi verificado pela documentação da Empresa acostado na Plataforma eletrônica não há motivos idôneos para inabilitar a empresa. Dessa forma, todas as alegações da Recorrente não merece prosperar.

IV – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, a Pregoeiro deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **NÃO provimento**.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior – Prefeita Municipal -, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de WANDERLEY/BA.

WANDERLEY - Bahia, 21 de junho de 2021.


ANDRÉ BENTO PEREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO MUNICIPAL
DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2021

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 017/2021

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
COMERCIAL DE MANGUEIRASE FLEXÍVEL LTDA.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Presidente deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 068/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso para o fim de **INABILITAR** as empresas **ALESSANDRO CARDOSO SILVEIRA ME.**

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

WANDERLEY-BA, 21 de junho de 2021.


Fernanda Silva Sà Teles
Prefeita Municipal